

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 0008/2020–G1P

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 8.608/2016-e

EMENTA: 1. AUDITORIA DE REGULARIDADE COORDENADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PGA 2016. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICOS. TODAS AS JURISDICIONADAS. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO Nº 1.425/2018. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO PRÉVIO DE AUDITORIA E DA TABELA I (e-DOC 989CB7D2) ÀS JURISDICIONADAS PARA CONHECIMENTO E MANIFESTAÇÃO. PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O CONHECIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, O ATENDIMENTO PARCIAL À DECISÃO Nº 1.425/2018 E DETERMINAÇÕES PARA O COMPLETO ATENDIMENTO DAS FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO PRÉVIO.
3. PARECER DO MPC/DF CONVERGENTE.

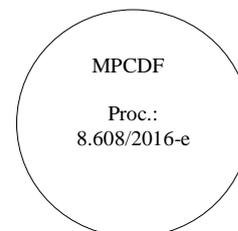
1. Trata o presente feito da Auditoria de Regularidade, coordenada pelo TCU¹, constante do Plano Geral de Ação do **Tribunal de Contas do Distrito Federal** para o exercício de **2016**, tendo por objeto a identificação de **acumulações ilegais de cargos, empregos ou funções públicos, de jornadas de trabalho incompatíveis e a extrapolação ilícita do teto remuneratório da Administração Pública nacional**, previsto na Constituição Federal.

2. Referida auditoria consistiu na verificação das acumulações de cargos, empregos e funções dos servidores ativos, inativos e pensionistas, da compatibilidade das jornadas de trabalho e do cumprimento do limite remuneratório previsto na Constituição Federal no âmbito das Administrações direta e indireta do Distrito Federal, sob os aspectos da legalidade e da regularidade, conforme definidos no Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria (e-DOC 5F310C5F-e, Peça 29).

3. Os objetivos, assim, foram o de detectar **indícios** de acumulações irregulares de cargos, empregos e funções, de jornadas de trabalho incompatíveis e de pagamentos além do teto remuneratório previsto para os servidores públicos, questionando as jurisdicionadas sobre cada caso, de modo a embasar a emissão do relatório final, com vistas a sanar as irregularidades eventualmente detectadas.

GIP-IX

¹ Acordo de Cooperação Técnica no e-DOC nº C0B3F623-e e Plano de Trabalho no e-DOC nº 4D1A560C-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

4. Para tanto, a Divisão de Fiscalização de Pessoal definiu 3 (três) questões para responder aos objetivos específicos da auditoria, a saber²:

“Primeira Questão de Auditoria (QA 1): Há servidores ativos, inativos e pensionistas acumulando cargos, empregos e funções em desconformidade com a legislação em vigor?”

Segunda Questão de Auditoria (QA 2): Existem servidores com dois vínculos públicos e que estejam com jornadas de trabalho incompatíveis?”

Terceira Questão de Auditoria (QA 3): “A aplicação do teto remuneratório pelas jurisdicionadas está de acordo com o previsto na Constituição Federal?””.

5. Na fase processual anterior, acolhendo sugestão do MPC/DF, o Tribunal exarou a **Decisão nº 1.425/2018** (e-DOC 2EE9CA0B, Peça 40), por meio da qual decidiu encaminhar a versão prévia do Relatório de Auditoria às jurisdicionadas para que se manifestassem acerca dos achados e proposições contidas no documento técnico elaborado, bem como, ao TCU, a Tabela II (e-DOC 2AD131C8-e, Peça 33), para a adoção das providências que aquele órgão entendesse cabíveis.

6. Assim, após manifestação das jurisdicionadas, o CT apresentou sua avaliação mediante o Relatório DIFIPE1 (e-DOC A8235F64, Peça 128), nos seguintes termos:

3. *Algumas jurisdicionadas não apresentaram respostas ao solicitado, a saber: Agefis, Câmara Legislativa do DF, DER, Fepecs, Polícia Civil e Procuradoria-Geral do DF.*

4. *A análise das respostas das jurisdicionadas, excetuadas as Secretarias de Educação e de Saúde, estão consignadas nos Anexo I (e-doc 3DF1136A-e – peça 125), com as ocorrências regularizadas ou justificadas, e o Anexo II (e-doc E4D75067-e – peça 126), com as pendências ainda restantes. Os casos pertinentes às Secretarias de Educação e de Saúde estão consignadas no Anexo III (e-doc 569AD67D-e – peça 127), conforme se passa a expor.*

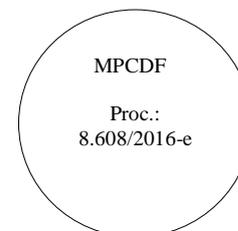
5. *A Secretaria de Educação, por meio do Ofício SEI-GDF nº 358/2018 – SEE/GAB/SUGEP (e-doc D63A7883-c – peça 88), enviou cópia de planilha elaborada pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC contendo informações sobre as providências adotadas.*

6. *Na referida tabela, muitos casos constam como ainda em análise, outros com parecer pela ilicitude, sem que seja informado o que foi ou seria feito a respeito e outros pela perda de objeto, haja vista o desligamento de um dos vínculos encontrados. De qualquer forma, não foi juntada documentação que suporte as conclusões noticiadas.*

7. *A Secretaria de Saúde manifestou por intermédio dos Ofícios SEI-GDF nº 2769/2018 – SES/GAB (e-doc 8F7AEBAD-c – peça 98) e nº 2446/2019 – SES/GAB (EE7A16F1-c - peça 121).*

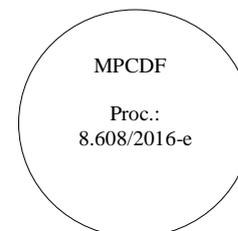
8. *No primeiro, a jurisdicionada esclarece que foi encaminhada a todos os servidores, em 1º/11/2018, a Circular nº 34/2018-SES/SUGEP, por meio da qual todos aqueles que acumulam cargos na secretaria deveriam demonstrar a compatibilidade de horários até 14/12/2018. Quanto aos que porventura não atendessem ao prazo estipulado seriam tomadas providências para dar efetivo cumprimento ao determinado na auditoria.*

²e-DOC 9C4BDC37-e, Peça 34.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

9. *Além disso, foram juntados documentos pertinentes às apurações efetuadas até aquela oportunidade. Na sua maioria as apurações não tinham sido finalizadas. Das encerradas foram juntados os comprovantes do verificado.*
10. *No segundo, em complementação às informações anteriores, são descritas as rotinas utilizadas para dar cumprimento à Decisão nº 1425/2018.*
11. *Noticia-se que foram contatados os servidores envolvidos para fins de notificação e solicitação da documentação necessária para resposta. Nas acumulações tidas por ilícitas eles foram cientificados para que optassem por um dos cargos ou que apresentassem defesa escrita.*
12. *Em relação àqueles que possuem vínculo com a União, conforme Decreto Federal nº 99.177/1990, alterado pelo Decreto nº 99.210/1990, a apuração é de competência daquele ente federado. Assim, foi solicitado que eles informassem se houve apuração pelo órgão competente. Alguns apresentaram declaração de licitude pela União. Para os que informaram não ter havido a apuração foram abertos processos para análise da acumulação.*
13. *Foi dado seguimento aos processos de acumulação daqueles que já os tinham para conclusão o mais breve possível e abertos 65 (sessenta e cinco) processos no SEI para apuração.*
14. *Relata ainda dificuldades em contatar alguns servidores para dar andamento aos trabalhos.*
15. *No pertinente à compatibilidade de jornadas de trabalho, foram encaminhadas duas listagens. Uma, colacionando servidores que são aposentados ou estão afastados, cedidos ou desligados na secretaria. Outra, com relação de servidores em que foi constatada compatibilidade de horários com os respectivos processos SEI-GDF. Em ambos, não há maior detalhamento sobre os resultados apurados.*
16. *De se destacar que as Secretarias de Educação e a de Saúde reúnem a grande maioria das apurações e essas não se encerraram, havendo ainda muitas pendências. Ademais, além de a conferência das respostas recebidas demandar grande esforço e muito tempo, não foi juntada cópia da documentação comprobatória da maior parte dos casos.*
17. *Por outro lado, há que se considerar que a apuração objeto desta auditoria é trabalho de natureza contínua, haja vista a dinâmica característica na gestão de pessoas na administração pública, com constantes alterações nas situações funcionais. Tanto é assim que tramita na Casa o Processo nº 27751/2018, tratando igualmente das apurações de acumulação de cargos e compatibilidade de jornadas de trabalhos entre as diversas esferas de governo, objeto do presente feito.*
18. *Naqueles autos, consta levantamento mais atualizado, decorrente do cruzamento de diversos bancos de dados, de possíveis irregularidades no tocante aos temas supracitados.*
19. *Com intuito de agilizar os trabalhos e racionalizar os procedimentos, realizou-se um comparativo entre o levantamento tratado nesta oportunidade e aquele mais recente para detectar as pendências ainda remanescentes.*
20. *Considerou-se que os casos não mais listados no levantamento mais recente teriam sido regularizados ou devidamente justificados. Dessa forma, seria razoável considerá-los sanados e necessário averiguar somente os que permanecem como possíveis irregularidades.*



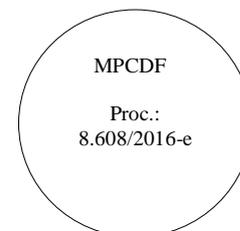
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

21. Os dados utilizados constam do arquivo associado “listagem acumulações e compatibilidade de horários” e o resultado dessa comparação, com os casos ainda pendentes constam do Anexo III (e-doc 569AD67D – peça 127).

7. Por fim, o Corpo Técnico sugeriu ao **Plenário**:

- I. tomar conhecimento do presente Relatório Final de Auditoria e dos documentos juntados aos autos: Ofício Dirco – 2018/83 (e-doc AE5363D7-c – peça 84), Carta nº 199/2018-DD (e-doc 3FDD3122-c – peça 80), Carta nº 44492/2018-PR (e-doc 4D64B7E3-c – peça 85), Ofício SEI-GDF nº 470/2018 – METRO-DF/PRE/GAB (e-doc 1603F44D-c – peça 83), Ofício SEI-GDF nº 371/2019 – METRO-DF/PRE/GAB (e-doc 921469BD-c – peça 120), Ofício SEI-GDF nº 1591/2018 – NOVACAP/PRES (e-doc D9DC9B80-c – peça 82), Ofício SEI-GDF nº 281/2018 – DETRAN/DG (e-doc 3653DA01-c – peça 77), Ofício SEI-GDF nº 740/2018 – DFTRANS/GAB (e-doc 6FCF9928-c – peça 86), Ofício SEI-GDF nº 704/2018 – SEDESTMIDH/GAB (e-doc E9A4028A-c – peça 87), Ofício SEI-GDF nº 838/2018 – SEDESTMIDH/GAB (e-doc 59EB398D-c – peça 104) e Anexo nº SEI_00431_00006525_2018/2018 – SEFIPE (e-doc 8ADAE97D-e – peça 106), Ofício SEI-GDF nº 1820/2018 – CACI/GAB (e-doc 8071F1C2-c – peça 92), Ofício SEI – GDF nº 658/2018 – SEC/GAB (e-doc 240520B6-c – peça 78), Ofício SEI-GDF nº 1813/2018 – IBRAM/PRESI (e-doc 3E3944A7-c – peça 81), Anexo nº 5316/2019-SEGEDOC (e-doc 4BE99373-c – peça 124), Ofício SEI-GDF nº 400/2019-SEJUS/GAB (e-doc 1106D68C-c – peça 118) e Ofício SEI-GDF nº 9/2019-SEJUS/ASSESP (e-doc 3FBCAC86-c – peça 119), Anexo nº 5316/2019-SEGEDOC (e-doc 4BE99373-c – peça 124), Ofício SEI-GDF nº 400/2019-SEJUS/GAB (e-doc 11061D68C-c – peça 118) e Ofício SEI-GDF nº 9/2019-SEJUS/ASSESP (e-doc 3FBCAC86-c – peça 119), Ofício SEI-GDF nº 13/2019 – TERRACAP/CONAD/AUDIT (e-doc 711421F9-c – peça 117), bem como dos Anexos I a III;
- II. considerar parcialmente atendida a Decisão nº 1425/2018.
- III. deliberar sobre as proposições feitas no Relatório Prévio de Auditoria, com os devidos ajustes em decorrência da atuação das jurisdicionadas, na forma seguinte:
 - a) considere atendidas ou justificadas as ocorrências listadas no Anexo I e no arquivo associado “listagem acumulações e compatibilidade de horários”;
 - b) determine as jurisdicionadas indicadas no Anexo II, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem as providências a elas pertinentes, relativas à acumulação de cargos e à compatibilidade de jornadas de trabalho, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação probante do realizado;
 - c) determine às Secretarias de Educação e Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, informem as providências adotadas com fito de regularizar ou justificar as ocorrências listadas no Anexo IV³, relativas à acumulação de cargos e à compatibilidade de jornadas de trabalho, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação probatória;
- IV. autorizar:
 - a) a remessa às jurisdicionadas constantes dos Anexos II e III de cópia da decisão que vier a ser adotada, bem como de cópia dos referidos Anexos II e III.
 - b) o retorno dos autos à SEFIPE para as providências subsequentes. (Grifos acrescidos).

³ O Anexo correto é **Anexo III**, documento contido na Peça 127, e-DOC 569AD67D.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

8. As propostas acima foram acolhidas integralmente pelo Diretor da 1ª Divisão de Fiscalização de Pessoal e pelo Secretário de Controle Externo (e-DOC BC66125A, Peça 129).
9. Feito o relato, esta Representante Ministerial passa a opinar.
10. A par de observar que ainda pende de completo atendimento por parte das jurisdicionadas envolvidas quanto a alguns dos indícios apontados no Relatório Prévio de Auditoria (Peça 34), o MPC/DF, semelhantemente ao Corpo Técnico, considera que a apuração objeto da presente auditoria é trabalho de natureza contínua, em decorrência da característica dinâmica que envolve a gestão de pessoas na administração pública, com constantes alterações nas situações funcionais.
11. Nesse sentido, entende o MPC/DF como acertada a ação da Unidade Instrutiva de comparar o levantamento tratado nestes autos com aquele mais recente e mais amplo, objeto do Processo nº 27.751/2018, para detectar pendências ainda remanescentes.
12. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, sem maiores delongas, **acquiesce** com as propostas ofertadas pela Unidade Técnica, transcritas no parágrafo 7º deste Parecer, apenas com a observação de que o Anexo correto, referido no item III, “c”, das sugestões, é o Anexo III (Peça 127), e não IV.

É o Parecer.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora em substituição